



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

**PARECER JURÍDICO Nº 82/2016**

**PROTOCOLO Nº 0363348/2016**

Indexado ao Processo nº 00045/1982/003/2007	
Auto de Infração n.º 32664/2010	Data: 12/03/2010, às 14h27min.
Auto de fiscalização n.º 10583/2010	Data: 01/03/2010, às 14h07min.
Data da notificação: 17/05/2012	Defesa: <b>SIM</b>
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: J. Avelino Indústria e Comércio Ltda. – Frigorífico Maísa	
Empreendimento: J. Avelino Indústria e Comércio Ltda. – Frigorífico Maísa	
CNPJ: 22.662.043/001-75	Município: Montes Claros/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
D-01-03-1	Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.).	- M -

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 00045/1982/004/2014	Cadastro Efetivado

**01. Relatório**

Em vista de fiscalização realizada em de 01/03/2010, foi lavrado auto de fiscalização de nº 10583/2010 (fls. 01/02), que, em síntese, constatou as seguintes irregularidades:

Verificou-se a existência de 02 caldeiras sem nenhum equipamento de controle de emissões atmosféricas e a existência de ruídos nas proximidades. Verificou-se, ainda, que os efluentes líquidos industriais são lançados in natura no Córrego do Vieira, sendo que, à época da fiscalização, estava sendo construída uma ETE no empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Em decorrência disso, no dia 12/03/2010, lavrou-se o Auto de Infração n.º 32664/2010 (fls. 03/04), com enquadramento do empreendimento na infração mencionada e aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade classificada como de médio porte.

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 27/06/2012 (fls. 14/48).

Posteriormente, em 01/09/2011, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico anexados ao processo, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa.

### **1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de n.º R0354911/2014, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 16/12/2014.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

### **1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

Em seu recurso, o empreendedor alegou as mesmas teses apresentadas na defesa, sobre as quais fazemos novamente os seguintes apontamentos:

Em relação à alegação de que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, no qual o autuado se já comprometia a pagar indenização, salientamos que as medidas e termos ajustados com o Ministério Público são independentes do órgão ambiental.

De qualquer modo, o objeto do TAC é, como descrito no mesmo, a continuidade do funcionamento do empreendimento na Rua Ipanema, n.º 45, Bairro Edgar Pereira, o que não é o motivo da autuação deste órgão.

Quanto à afirmação de que o empreendimento não lançava resíduos líquidos industriais diretamente no Córrego Vieira, mas sim na rede coletora da Copasa, o técnico, dotado de fé pública no exercício de suas funções, constatou o fato. Em oposição, o autuado não apresentou provas capazes de refutar a autuação, uma vez que todos os documentos apresentados são de data posterior à fiscalização.

Por fim, entendemos possível a aplicação da atenuante descrita pelo art. 68, inciso I, alínea “e” do Decreto 44.844, uma vez que o empreendedor cessou a degradação que ensejou a multa.

### **02. Da competência para a decisão do recurso**

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

**03. Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela procedência parcial das teses sustentadas no recurso, para manter a penalidade de multa aplicada na decisão do Superintendente Regional, concedendo a redução do seu valor em 30%, em vista da ocorrência da situação atenuante disposta no art. 68, inciso I, alínea "e" do Decreto 44.844/08.

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 06 de abril de 2016.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	<i>Rafaela Câmara Cordeiro</i>